



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.724118/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.750 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/01/2008

DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE SE O PODER JUDICIÁRIO NÃO TIVER HOMOLOGADO O VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE.

É necessário que o Despacho Decisório verifique se o valor depositado judicialmente foi homologado pelo Poder Judiciário para afirmar que é incabível a restituição administrativa dos valores convertidos em renda da União. Se não ocorrer referida análise o Despacho Decisório União não significa automaticamente que o Poder Judiciário homologou o lançamento tributário realizado pelo próprio contribuinte. Isso precisa ser examinado pelo órgão de origem antes de negar o direito a restituição

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar e dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, determinando-se nova análise do Pedido de Restituição pela unidade de origem de maneira a ser examinado se o Poder Judiciário fixou o valor devido com relações às estimativas recolhidas por meio de Depósito Judicial e uma vez não tendo sido fixado montante em referido processo judicial, seja apurada a existência ou não de créditos em face de suposto pagamento a maior via depósito judicial convertido em renda da União. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.749, de 21 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 18186.724117/2012-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Mateus Ciccone; Ricardo Piza Di Giovanni; Alessandro Bruno Macêdo Pinto; Alexandre Iabrudi Catunda; Jandir José Dalle Lucca; Maurício Novaes Ferreira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.750 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18186.724118/2012-11

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de CSLL.

Trata-se de pedido de Restituição fundado em créditos originário de depósito judiciais realizados supostamente a maior, porque teria a Recorrente apurado incorretamente o CSLL a pagar durante o tramite da ação judicial a qual pleiteava a possibilidade de compensar tributos acima da “trava” de 30%. Uma vez não sendo vitoriosa na ação em debate perante o Poder Judiciário, ocorreu a conversão em renda dos depósitos. Posteriormente a Recorrente verificou que apurou incorretamente e, conseqüentemente, depositou a maior, vindo a solicitar devolução desse valor a maior de acordo com sua nova apuração.

De acordo com o Despacho Decisório, que indeferiu o Pedido de Restituição apresentado pela ora Recorrente, a Receita Federal não é competente para se manifestar sobre a restituição de depósitos judiciais supostamente realizados a maior.

A ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o valores em debate referiam-se a valores pagos a maior a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) e que a origem dos créditos pleiteados administrativamente consistia na conversão em renda, pela União Federal, de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória n.º 96.0030569-2 em montante supostamente superior ao crédito tributário efetivamente devido, mesmo considerando o total insucesso em tal demanda judicial.

A Recorrente deu ainda mais detalhes sobre referida Ação Declaratória, esclarecendo que foi ajuizada, antes do pedido de restituição, com objetivo de afastar a limitação para compensação dos prejuízos fiscais no montante de 30% do lucro apurado a partir do ano-calendário de 1995.

Nesse cenário, no curso da referida ação judicial, a ora Recorrente, então Autora, realizou o depósito judicial dos valores de IRPJ e CSLL que seriam devidos mensalmente caso a trava de 30% para utilização dos prejuízos fiscais fosse aplicada.

Diante do encerramento do processo judicial com decisão desfavorável aos seus interesses, a então Autora verificou que havia depositado a maior e que, no entanto, eles já haviam sido convertidos em renda em renda da União.

A Recorrente, em resumo, alegou fez uma apuração errada e que por esse motivo depositou valores a maior.

Ocorre que ao analisar tais depósitos judiciais vis a vis a apuração anual do IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 1995 a 2002, a Defendente verificou que os depósitos judiciais superavam, em muito, os valores devidos a título de IRPJ e CSLL naqueles períodos. Dessa forma, mesmo com a decisão desfavorável obtida, os depósitos judiciais não correspondiam aos valores devidos de IRPJ e CSLL decorrentes da aplicação da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e, assim, não poderiam ser integralmente convertidos em renda da União.

Nesse cenário a ora Recorrente apresentou o presente Pedido de Restituição, no qual se pleiteia a recuperação dos valores de CSLL depositados judicialmente e convertidos em renda da União que entende superar o valor do imposto efetivamente devido nos anos-calendário de 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

Ocorre que o Despacho Decisório ora recorrido, indeferiu o Pedido de Restituição e, no entanto, a ora Recorrente não concordou com o indeferimento de seu Pedido de Restituição, uma vez entendo que (i) os depósitos judiciais já foram convertidos em renda da União e, portanto, a competência para análise do presente pedido é da Receita Federal do Brasil e, ainda, (ii) faz jus aos créditos pleiteados.

A ora Recorrente alegou ainda em sede de Manifestação de Inconformidade que há nulidade no Despacho Decisório porque o motivo apontado para indeferir o Pedido de Restituição em exame foi a alegada incompetência da Receita Federal do Brasil para a análise desse pedido.

Com isso a ora Recorrente argumentou que, no seu entendimento, seria sim competência da Receita Federal analisar referidos depósitos porque eles foram integralmente convertidos em renda da União em 07 de janeiro de 2008, como se comprova pelos comunicados emitidos pela Caixa Econômica Federal.

“Ou seja, na data em que o Pedido de Restituição foi apresentado, os valores depositados já não mais estavam à disposição da Justiça Federal; pelo contrário, já estavam em posse da União Federal através da conversão do depósito em renda, o que extinguiu o crédito tributário de IRPJ e CSLL discutido na referida ação judicial.

Ou seja, a Recorrente, com base no artigo 156 do CTN alegou que a conversão em renda do depósito judicial é uma forma de extinção do crédito tributário via pagamento e uma vez ocorrendo o pagamento a maior faria jus à restituição nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que os depósitos judiciais ao serem convertidos em renda da União não podem ser analisados pela Receita Federal porque ao serem convertidos em renda da União estão consolidados.

O Recurso Voluntário manteve os mesmos argumentos da Impugnação.

Não fora apresentada contrarrazões pela PGFN.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-006.750 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.724118/2012-11

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso atende aos requisitos regimentais pelo que o recebo e dele conheço.

Entendo que a preliminar deve ser julgada em conjunto ao mérito por se confundirem no objeto.

Analisando o mérito em aspecto preliminar, seria necessário verificar a nulidade da decisão da DRJ porque esta não analisou o direito da Recorrente de obter a devolução dos valores pagos a maior de tributos via conversão em renda da união.

A Recorrente insurge contra o Despacho Decisório que indeferiu o seu Pedido de Restituição com base no fato que *"...a Receita Federal do Brasil não é competente para se manifestar sobre a restituição de depósitos judiciais, já que tais valores se encontram à disposição da Justiça Federal. Somente o Poder Judiciário poderá definir o destino dos valores depositados (conversão em renda ou levantamento do depósito)."*

Em sua peça de defesa, a Recorrente alega que após a conversão em renda dos depósitos judiciais oriundos da Ação Declaratória n.º 96.0030569-2, que visava ao reconhecimento do seu direito de apurar o IRPJ e a CSLL sem a limitação de 30% sobre o lucro do período (trava dos 30%), e na qual não logrou sucesso, constatou que esses depósitos foram efetuados "em montante superior àqueles efetivamente devidos pela Defendente".

Assim, em 09/05/2012, ingressou com o Pedido de Restituição de fls. 2 e 3, apontando como crédito o depósito judicial convertido em renda da União. Esse Pedido veio seguido de memória de cálculo, de comprovantes de depósitos judiciais efetuados, de documentos referentes à conversão em renda dos valores depositados no curso da ação judicial e de cópias de DIPJs (fls. 4 a 312).

A DRJ NÃO ENTROU NO MÉRITO do crédito e aplicou entendimento no sentido de que no presente caso deveria ser aplicada a Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, cujo artigo 1º, § 3º, determinaria, no seu entendimento, que somente a Autoridade Judicial pode definir o destino dos valores depositados em juízo.

Note-se que não fora averiguado tanto no Despacho Decisório como na decisão da DRJ se na ação judicial fora ou não debatido quanto de tributo deveria ser pago. Tudo indica que o objeto da ação judicial fora unicamente a "limitação da trava de 30% de compensação". Portanto, as decisões ora recorridas não analisaram esse ponto muito importante.

Nesse cenário é possível concluir que não foi objeto de análise do Poder Judiciário o *quantum debeat* e sim o deferimento ou indeferimento do *modus operandi* de compensar prejuízos fiscais de anos anteriores.

Consequentemente, a própria Recorrente apurou o valor que julgava devido e depositou o valor, em seus argumentos, em quantidade maior. Ou seja, ocorreria um autolancamento, a princípio, sem homologação do Poder Judiciário.

Entendo que de fato a unidade de origem deveria apurar 1) se o Poder Judiciário entrou no mérito sobre o valor devido no período; 2) se o Poder Judiciário homologou o valor depositado ou se simplesmente ocorreu lançamento ainda a ser homologado; 3) se o Fisco se manifestou no Poder Judiciário sobre o valor depositado; 4) se o valor depositado foi a maior ou não em relação a apuração valores constantes nos documentos fiscais.

Entendo também que há real possibilidade, a ser considerada, dos depósitos terem ocorrido a maior justamente porque essa prática é comum em debates perante o Poder Judiciário, onde o depósito em quantidade superior é uma maneira cautelosa de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre que a DRJ entendeu que a decisão judicial acerca do destino dos valores depositados, por si só, seria um obstáculo ao crédito e que sempre deve ser acatada pela Administração como definitiva e que a autoridade Administrativa não pode alterar o destino dado pela Autoridade Judicial aos depósitos efetuados em juízo. Com todas as *venias*, discordo. A decisão judicial precisa ser analisada pela Receita Federal. A “conversão em renda da União dos depósitos” precisa ser analisada em seus termos.

Todavia, a DRJ partiu da premissa de que analisar o valor convertido em Renda da União seria uma maneira de reformar uma decisão judicial, bem como entendeu que ao se *discutir judicialmente a questão da "trava dos 30%", ou seja, do aproveitamento de prejuízos fiscais além do limite de 30%, a apuração da base de cálculo do tributo necessariamente teve que fazer parte do objeto da ação, visto ser condição necessária para o cálculo dessa trava. Tal fato constitui razão adicional para considerar que os depósitos judiciais que a Autoridade Judiciária referendou estão condizentes com o quantum debeatur discutido no processo.*

Referido posicionamento da DRJ demonstra que não fora debatido no presente caso se de fato a decisão judicial definiu qual valor seria devido pelo contribuinte. Não fora verificado se o Poder Judiciário simplesmente se manifestou sobre a impossibilidade de utilizar maior valor do que 30% dos créditos anteriores. A Recorrente afirma que não, que o Poder Judiciário não entrou no mérito e mesmo que assim o fosse estar-se-ia presente de uma situação ainda a ser confirmada por posterior apuração.

As alegações da Recorrente são no sentido de que “*as estimativas são antecipações do IRPJ e da CSLL que será apurado ao final do encerramento do exercício, onde passará a ter a apuração definitiva do “quantum” a ser recolhido, ou caso se verifiquem resultados negativos, do montante a ser considerado como Saldo Negativo passível de utilização pelo contribuinte.*”

Alegou também a Recorrente, com base em DIPJ's e DCTF's juntados nos autos que “*a empresa encerrou os exercícios com prejuízo fiscal de IRPJ e a base de cálculo negativas de CSLL, não havendo em realidade a necessidade de ter sido efetuado os depósitos mensais nas quantias efetuadas, na medida em que amargou prejuízos ao longo dos períodos.*”

Alegou ainda a Recorrente que os depósitos efetuados superaram o valor mensal das estimativas declaradas na DIPJ e que somente percebeu que havia depositado valores a maior quando já tinha ocorrido a conversão em renda desses depósitos judiciais.

Note-se, portanto, que a tese da Recorrente é no sentido de que foram depositadas estimativas ao longo de anos e que essas estimativas não se confirmaram em seu todo. Alega também que ocorreu erro da Recorrente não identificado.

Nesse cenário, entendo que é possível admitir a tese da Recorrente no sentido de que caberia à Receita Federal, no mínimo, verificar se fora pago valor a maior de fato via conversão em renda do depósito judicial ou ainda verificar se o *quantum debeatur* foi fixado pelo Poder Judiciário, visto que sim, é possível que o contribuinte tenha realizado uma apuração incorreta e deseja agora se reaver desses valores. Isso é possível se o Poder Judiciário não fixou qual valor era devido.

Isto porque sigo o entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 156 do CTN, a conversão em renda dos depósitos significa extinção do crédito tributário tal como o pagamento. Se o contribuinte pagou em valor a maior tem o direito de buscar esses valores nos termos do que dispõe os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerado efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (...)"

"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Note-se que no presente caso tanto a DRJ, como o Despacho Decisório não examinaram o valor depositado judicialmente, bem como não examinaram se a decisão judicial homologou os valores depositados judicialmente, isso no meu entendimento, precisaria ser feito.

Ora, o valor depositado judicialmente é considerado um pagamento por homologação (ou seja, a ser homologado). Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ pacificou a matéria no julgamento EREsp n. 898.992/PR (acórdão publicado no DJ 27/08/2007), sob a relatoria do Ministro Castro Meira, de modo unânime, expressando o entendimento de que:

[...] com o depósito do montante integral tem se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento

*antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. **Se a Fazenda aceita como integral o depósito**, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas”.*

Ocorre que no presente caso não está expresso *se a Fazenda aceitou como integral o depósito* e mesmo se assim o fosse, mesmo que tivesse ocorrido a pelo Fisco, mesmo assim, caberia discutir a sua restituição pela via administrativa porque o Poder Judiciário não homologou o lançamento ao que tudo indica.

O importante a ser fixado no presente caso é que o fato de ter ocorrido a conversão em renda da união não significa necessariamente que o Poder Judiciário homologou o lançamento tributário realizado pelo próprio contribuinte. Isso precisa ser examinado pelo órgão de origem antes de negar o direito a restituição.

Diante o exposto, voto por acatar a preliminar de nulidade e dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, determinando-se nova análise do Pedido de Restituição pela unidade de origem de maneira a ser examinado se o Poder Judiciário fixou o valor devido com relações às estimativas recolhidas por meio de Depósito Judicial e uma vez não tendo sido fixado o valor em referido processo judicial, que seja, apurada a existência ou não de créditos em face de suposto pagamento a maior via depósito judicial convertido em renda da União.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acatar a preliminar e dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, determinando-se nova análise do Pedido de Restituição pela unidade de origem de maneira a ser examinado se o Poder Judiciário fixou o valor devido com relações às estimativas recolhidas por meio de Depósito Judicial e uma vez não tendo sido fixado montante em referido processo judicial, seja apurada a existência ou não de créditos em face de suposto pagamento a maior via depósito judicial convertido em renda da União.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-006.750 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.724118/2012-11